



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011380-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante/paciente MARCOS MAXIMILIANO GONÇALO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0011380-49.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Marcos Maximiliano Gonçalves

**Autoridade Coatora: MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de Marília**

Voto n. 2334

**Habeas Corpus – Execução Penal – Pedido de
progressão de regime – Inadequação do remédio heroico
– Pleito não efetuado em primeiro grau – Manifesta
supressão de Instância – Habeas corpus não conhecido.**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por **Marcos Maximiliano Gonçalves**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz Vara da Execuções Criminais da Comarca de Marília, nos autos da execução nº 7000251-50.2015.8.26.0590.

Nos limites do que se pode compreender da inicial, sustenta o impetrante/paciente que foi preso por infração ao art. 157, do Código Penal e que já cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, fazendo jus, portanto, ao benefício. Aduz que sua permanência no regime fechado caracteriza excesso de execução, trazendo sofrimentos físicos e psicológicos a ele e seus familiares. Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja concedida a progressão ao regime intermediário, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 10/11), a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 13/14).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 19/22).

Eis, em síntese, o relatório.

O pedido não comporta conhecimento, porquanto manifesta a impropriedade da via eleita.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “*o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada*” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

In casu, a impetração tem por fundamento o conhecimento de matéria de competência do Juízo das Execuções Criminais.

De início, insta consignar que o artigo 197 da

Lei de Execução Penal dispõe que decisões proferidas no curso da Execução devem ser guerreadas através da interposição de recurso de Agravo em Execução.

É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento de *habeas corpus* quando demonstrada flagrante ilegalidade a que se encontra submetido o paciente, uma vez que tal remédio constitucional visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade (*STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023*). Todavia, não é o caso.

Todavia, consta das informações prestadas que em 27/11/2024 o paciente, através de advogado da FUNAP, pleiteou a remição, mas não formulou pleito de progressão de regime, estando os autos, atualmente, na fila para atualização do cálculo e remessa ao DEECRIM.

Em consulta ao sistema E-SAJ, verifica-se que em 09/04/2025 a Defesa requereu que fosse solicitado junto à Unidade Prisional o expediente de praxe para fins de progressão de regime prisional (fls. 568 dos autos originais) e no dia seguinte foi determinada a redistribuição dos autos ao DEECRIM de Presidente Prudente (5ª RAJ), conforme fls. 578 dos autos originais.

Ocorre que, como se depreende da análise dos autos, inexistente decisão do juízo de origem a propósito da progressão de

regime pretendida, de forma que a apreciação do tema, por este Tribunal, caracterizaria inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. Pedido de progressão de regime que não foi apreciado. Ilegalidade não configurada. Pedido distribuído em meio digital apesar de os autos tramitarem em meio físico e estarem localizados em unidade judicial distinta daquele cujo pedido foi endereçado. Autos que foram digitalizados e redistribuídos à unidade judicial competente pelo local onde o paciente se encontra recluso. **Ausência de ordem judicial impugnada ou autoridade coatora. Impossibilidade de apreciação da demanda, sob pena de supressão de instâncias.** Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2281777-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023) (g.n.).

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA A UNIFICAÇÃO DE PENAS – VIA INADEQUADA – **PEDIDO, ADEMAIS, NÃO FORMULADO NO R. JUÍZO DAS EXECUÇÕES – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0036017-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara

de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) (g.n.).

Ademais, nunca é demais lembrar que eventual decisão acerca de progressão, que ora se pretende, não poderia ser feita em sede de *habeas corpus*, mostrando-se o meio utilizado pelo impetrante para cassar a r. decisão atacada inadequado, porquanto os limites do *writ* desautorizam o pretendido exame do mérito da questão.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“É de sabença geral que a ação constitucional de habeas corpus, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do habeas corpus para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico” (Habeas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpus nº 0038837-71.2016.8.26.0000,
Comarca de São Paulo, Rel. Des. Moreira da
Silva, j. em 28.07.2016).

Consequentemente, manifesta a impropriedade
da via eleita.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas*
Corpus impetrado.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora